



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690786/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.012 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3803000.325, datada de 20/08/13:

“Cuida-se de declaração de compensação formalizada em 30/05/2009, com o propósito de extinguir débitos no valor de R\$ 46.358,07, com créditos no valor de R\$ 27.717,83 proveniente do recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 418.542,80 recolhido em 15.06.2004, código 2171.

O despacho decisório anexo à fl. 07 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cumpra informar de que o contribuinte não retificou DCTF e nem DACTON, sob o argumento de que tal procedimento não seria necessário para reconhecer o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 10/30, o contribuinte se limita a apresentar planilhas para provar o seu direito creditório e afirma ter ocorrido erro material no preenchimento da DCTF. Sustenta que o crédito tem origem no pagamento indevido da COFINS em relação às operações de “*vendas destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora*”, bem como “*vendas para empresas comerciais fabricantes*”. Afirma que deixou de anexar as notas fiscais de venda de mercadorias em razão da enorme quantidade de documentos e por conta disso requer a realização de diligência na sede da empresa.

Às fls. 303/312 a DRJ de São Paulo apreciou a Manifestação de Inconformidade e se manifestou por meio do Acórdão n.º 1632.902 13ª Turma da DRJ/SP1, mas ratificou o entendimento antes exarado no despacho decisório, no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de seu crédito, bem como em razão da DCTF constituir-se em confissão de dívida.

Os julgadores de piso, ainda negaram o pedido de apresentação de provas após a Manifestação de Inconformidade, bem como o pedido de diligência, principalmente em razão de que o contribuinte não apresentou contratos comerciais, notas fiscais, ainda que fosse por amostragem, nem teria demonstrado se as empresas “*RassiniNHK– Autopeças*” e “*Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda*”, fabricam veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, ou as autopeças constantes dos Anexos I e II desta mesma Lei. Destacam ainda que a recorrente não juntou aos autos CNPJs destas empresas para que a fiscalização apurasse suas atividades.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste na necessidade da realização de diligência na sede da empresa com a finalidade de se apurar a existência do crédito, que por sua vez tem origem na apuração errônea da COFINS no período de janeiro/2003 e dezembro/2007.

Renova seus argumentos em relação à tributação indevida de suas receitas no que se refere às operações de venda destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora e vendas a empresas comerciais fabricantes.

Neste contexto, sustenta que as empresas para as quais vendeu mercadorias têm por objeto a atividade de comercial fabricante, por isso deveriam ter sido aplicadas as alíquotas “comuns” do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e não as alíquotas “diferenciadas” de 2,3% e 10,8%, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/02.

Em relação às receitas resultantes de operações de “exportação indireta”, ou seja, vendas realizadas por empresa comercial exportadora, afirma que não incide PIS e COFINS, nos termos dos artigos 5º, III, da Lei nº 10.637/02 e 6º, III, da Lei nº 10.833/03. Faz questão de destacar ter preenchido equivocadamente o CFOP n.º 5101, enquanto que o correto era CFOP n.º 5501, no tocante às operações de exportação.

Juntamente com o Recurso Voluntário, anexa aos autos (Doc. 03), 2 (duas) notas fiscais emitidas para as empresas RassiniNHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda, com o propósito de demonstrar que possui relação comercial com tais empresas.

Já em relação às saídas para à exportação, anexou memorandos de exportação (Doc. 04).

Por fim, colaciona julgados deste colegiado com o fito de demonstrar que deve prevalecer o princípio da verdade material diante da forma. Requisita a conversão do julgamento em diligência e indica perita, inclusive já formulando quesitos.

É o relatório.”

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução nº3803-000.325, datada de 20/08/13, e da qual extraí o relatório acima transcrito. Transcrevo os trechos que determinaram a realização do trabalho:

“(. . .)

Assim, uma vez que o contribuinte agora trouxe em seu Recurso Voluntário, “*Memorando de Exportação*”, por meio do qual faz prova de que praticou operações indireta de exportação para a Argentina no ano de 2005, por certo que, fortalece sobremaneira o seu direito a realização da diligência pleiteada, uma vez que demonstrou a verossimilhança do seu direito creditório. Todavia, evidentemente que será necessário reabrir a instrução processual a fim de que se apure se efetivamente se foram recolhidas as contribuições sobre as receitas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora, pois não sendo constatado o recolhimento indevido, evidentemente que o PER/DCOMP apresentado não deve ser homologado.

(. . .)

Quanto a segunda parcela do direito creditório, o contribuinte afirma que se origina de vendas realizadas às empresas RassiniNHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda.

Ora, é verdade que somente com o Recurso Voluntário o contribuinte anexou aos autos prova de que tais empresas tem por finalidade a fabricação de peças e acessórios para veículos. Entretanto, ainda assim, manifesto entendimento de que está adequadamente comprovado que a recorrente vendeu mercadorias para ambas as empresas, pois anexou notas fiscais datadas de 2005, por intermédio das quais se confirma o nome daquelas empresas. Além do que, é importante mencionar que os CNPJs agora juntados também comprovam se tratarem de empresas que possuem como objeto a fabricação de peças.

(. . .)

Lembro ainda que caso o contribuinte tivesse apresentado livros contábeis, todas as notas fiscais de venda, bem como todos os memorandos de exportação, por certo que não seria o caso de converter o julgamento em diligência, mas talvez reconhecer o direito creditório, desde que as provas fossem claras como a luz solar.

Contudo, justamente em razão de que há apenas fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega ter, opto por converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como que seja intimado o contribuinte a se manifestar após a realização da diligência.”

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (fls. 389 a 393).

Preliminarmente, o agente fiscal verificou que, no PER/DCOMP objeto do presente, foi somente utilizado crédito que a recorrente identificou em seus demonstrativos como tendo origem nas vendas a comerciais fabricantes. Assim, desconsiderou os argumentos e documentos relacionados aos créditos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E concluiu pela inexistência do crédito, por falta de apresentação de provas. O conjunto probatório constante dos autos era insuficiente e o contribuinte não respondeu a três intimações, por meio das quais foram requeridos livros diário e razão e amostra de notas fiscais.

A recorrente tomou ciência do relatório de diligência, porém não se manifestou.

Por fim, em 13/09/21, a recorrente juntou petição, por meio da qual informa que não atendeu a diligência, porque teve dificuldades no acesso ao E-CAC, com a incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18).

Com a inclusão do processo na pauta de julgamento e o pouco tempo que lhe restou, levantou parte da documentação, que carrou aos autos.

E concluiu, pedindo que o julgamento seja convertido em diligência, para que possa apresentar o restante da documentação e comprovar a legitimidade do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais admissibilidade e deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a recorrente relata que há outros 22 processos administrativos cujos objetos também são compensações de créditos gerados por pagamentos indevidos de PIS e COFINS sobre vendas para comerciais exportadoras e comerciais fabricantes:

Item	PER/DCOMP	Processo Administrativo do Crédito
01/22	41276.88086.300509.1.3.04-4846	10880.690.786/2009-85
02/22	41467.83701.300509.1.3.04-7863	10880.690.781/2009-52
03/22	11637.82824.300509.1.3.04-0880	10880.690.782/2009-05
04/22	21204.68482.300509.1.3.0-7782	10880.690.784/2009-96
05/22	25020.71264.300509.1.3.0-2402	10880.690.785/2009-31
06/22	32826.81924.300509.1.3.0-1932	10880.690.787/2009-20
07/22	35557.62253.300509.1.3.04-8231	10880.690.788/2009-74
08/22	16723.98583.300509.1.3.04-0540	10880.690.789/2009-19
09/22	35992.55937.300509.1.3.04-2443	10880.690.783/2009-41
10/22	16869.21879.240609.1.3.04-5475	10880.915.257/2009-08
11/22	20051.07261.300509.1.3.04-0061	10880.690.790/2009-43
12/22	28992.16959.240609.1.3.04-8683	10880.690.794/2009-21
13/22	40939.40423.240609.1.3.04-2551	10880.690.796/2009-11
14/22	30843.04942.240609.1.3.04-8094	10880.690.793/2009-87
15/22	08592.57786.240609.1.3.04-4316	10880.690.797/2009-65
16/22	18866.19418.240609.1.3.04-2173	10880.690.792/2009-32
17/22	24234.80519.240609.1.3.04-8508	10880.925.615/2009-82
18/22	21953.60460.240609.1.3.04-5061	10880.690.798/2009-18
19/22	39222.44632.240609.1.3.04-3016	10880.690.791/2009-98
20/22	25586.89838.240609.1.3.04-7666	10880.690.795/2009-76

21/22	02022.30264.240709.1.3.04-7766	10880.690.799/2009-54
22/22	26996.47557.240709.1.3.04-3070	10880.925.616/2009-27

E pleiteou a “apensação” ao presente, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Registro que sete processos encontram-se nesta pauta e, por conseguinte, serão julgados em conjunto. E os demais já foram julgados, com decisões desfavoráveis ao contribuinte, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.

Desta forma, deixo de conhecer do pedido.

MÉRITO

Conforme relatado, a primeira turma do CARF que apreciou o recurso voluntário converteu o julgamento em diligência, pois identificou “ (. . .) fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega deter (. . .).”

Então, determinou que a unidade de origem examinasse os documentos constantes dos autos e intimasse o contribuinte a apresentar os que fossem necessários para a complementação do conjunto probatório.

A diligência foi realizada e de cujo relatório extraio os principais trechos (fls. 389 a 393):

“(. . .)

Conforme indicado pelo próprio sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/30) e Recurso Voluntário (fls. 316/336), a origem do crédito de pagamento indevido ou a maior foi a aplicação equivocada da alíquota diferenciada de PIS/PASEP e COFINS sobre receitas provenientes de venda destinada à exportação e vendas para empresas comerciais fabricantes.

Segundo relato, foi indicado CFOP de vendas internas (5101) para itens comercializados com fim específico de exportação (5501), e aplicadas alíquotas diferenciadas de 10,8% para COFINS e 2,3% de PIS/PASEP em vendas para duas entidades comerciais fabricantes (Rassini e Magnetti Marelli), quando deveriam ser aplicadas alíquotas regulares de 7,6% e 1,65%, respectivamente, conforme art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/2002.

• RESSALVA INICIAL

Conforme planilha juntada pelo sujeito passivo nas fls. 61/62, no período de apuração de maio/2004 aponta crédito de vendas ao exterior de R\$ 4.516,03 e vendas para empresas comerciais fabricantes de R\$ 27.717,83.

PERÍODO		SALDO DA CON ENTREGUE		SALDO DCTF ENTREGUE		EXPORTAÇÃO		RASSINI & M. MARELLI	
						CRÉDITOS PER/DCOMP		CRÉDITOS PER/DCOMP	
MÊS	ANO	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS
Janeiro	2003	15.151,68	96.582,22	15.151,68	96.582,22	-1.013,79	-1.843,76	-	-
Fevereiro	2003	10.024,75	103.350,95	10.024,75	101.164,02	-423,51	-770,03	-	-
Março	2003	23.371,09	129.781,89	23.371,09	129.781,89	-785,43	-1.428,06	-	-
Abril	2003	10.544,73	130.162,93	10.544,73	130.162,93	-520,00	-945,45	-	-
Maio	2003	12.642,13	112.561,27	12.642,13	112.561,27	-1.208,30	-2.196,92	-	-
Junho	2003	19.458,60	106.351,02	19.458,60	106.351,02	-769,60	-1.399,28	-	-
Julho	2003	12.227,54	100.585,91	18.868,66	100.585,91	-646,31	-1.175,10	-	-
Agosto	2003	25.258,30	125.414,46	25.258,30	125.414,46	-458,91	-834,39	-	-
Setembro	2003	21.746,73	131.384,94	21.746,73	131.384,94	-809,47	-1.471,77	-	-
Outubro	2003	15.264,73	121.647,85	15.264,73	121.647,85	-757,35	-1.377,00	-	-
Novembro	2003	22.001,36	129.166,42	22.001,36	129.166,42	-644,46	-1.171,74	-	-
Dezembro	2003	18.223,65	103.935,08	18.223,65	103.935,08	-979,57	-1.781,04	-	-
TOTAL		205.915,29	1.388.924,84	212.556,41	1.388.738,01	-9.016,72	-16.394,83	0,08	0,08
Janeiro	2004	25.641,67	123.419,80	25.641,67	123.419,80	-503,53	-915,51	-	-
Fevereiro	2004	27.765,37	92.760,23	27.765,37	92.760,23	-892,67	-4.111,68	-	-
Março	2004	28.855,42	97.781,11	28.855,42	97.781,11	-1.258,04	-5.794,62	-	-
Abril	2004	31.742,50	111.079,15	31.742,50	111.079,15	-1.372,02	-6.003,58	-	-
Maio	2004	101.908,58	440.343,67	96.278,61	412.675,84	-980,45	-4.516,03	-5.630,37	-27.717,83
Junho	2004	109.074,63	474.841,36	104.651,93	453.117,29	-516,87	-2.380,73	-4.412,30	-21.724,07
Julho	2004	99.548,99	415.794,53	94.686,41	391.855,65	-732,11	-3.318,63	-4.862,58	-23.938,88
Agosto	2004	91.985,49	377.493,87	87.048,07	353.185,55	-1.012,97	-4.665,79	-4.907,42	-24.307,32

Considerando que este processo trata do PER/DCOMP nº 41276.88086.300509.1.304-4846, cujo crédito reclamado tem o valor de R\$ 27.717,83, conclui-se que o crédito deste processo se reporta exclusivamente a receita de vendas para empresas comerciais fabricantes.

E o entendimento é reforçado considerando-se que a THYSSENKRUPP transmitiu outra PER/DCOMP para o mesmo período de apuração, nº 34770.04455.300805.1.3.04-6204, cujo crédito apontado foi no valor de R\$ 4.516,03 – exatamente o valor apontado com oriundo de venda destinada à exportação.

Ressalto que a PER/DCOMP nº 34770.04455.300805.1.3.04-6204 foi homologada tacitamente, logo não há o que se discutir acerca das vendas destinadas à exportação.

Sendo assim, todas as considerações do sujeito passivo sobre a existência de crédito decorrente de tributação indevida em vendas destinadas à exportação foram desconsideradas.

• PROCEDIMENTO

Em sua impugnação, a THYSSENKRUPP alega que deixou de realizar a retificação de suas obrigações acessórias (DCTF, DACTON e DIPJ) do período de apuração do crédito reivindicado (fl. 17).

Tampouco, a documentação acostada pelo sujeito passivo, em anexo aos recursos, permite constatar a certeza e liquidez do crédito em debate.

Na DACTON 2º trimestre/2004, n.º 0000100200400880748, transmitida em 17/11/2004, a THYSSENKRUPP indicou na ficha F07 - “Cálculo da COFINS”, para o mês de maio/2004, receitas sujeitas à alíquota regular de 7,6% de R\$ 15.341.993,03 (linha 25) e receitas de vendas de produtos sujeitos à alíquota diferenciada e por unidade de produto de R\$ 1.484.495,63 (linha 20). Por isso, a mera exibição da planilha de fls. 72/77 não é suficiente para determinar se tais notas fiscais foram declaradas na linha 20 ou 25 da DACTON 2º trimestre/2004, uma vez que o somatório das notas fiscais do crédito alegado totaliza R\$ 681.903,09. Para fazer jus ao crédito reclamado, as vendas indicadas na planilha de fls. 72/77 devem estar relacionadas na linha 20. A imagem abaixo mostra a Ficha 07 da DACTON trimestral n.º 0000100200400880748.

Versão PGD: 1.2 CNPJ: 61.689.212/0001-12 Contribuinte: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
Trimestre/Ano: 2/2004 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200401081676 Voltar

Ficha 07 - Cálculo da COFINS			
Discriminação	ABRIL	MAIO	JUNHO
20 - Vendas de Produtos Sujeitos à Alíquotas Diferenciadas e Por Unidade de Produto	0,00	1.484.495,63	1.337.287,29
21 - Receitas Diferenciadas no Mês	0,00	0,00	0,00
22 - Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MEIS	0,00	0,00	0,00
23 - Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa	0,00	0,00	0,00
24 - Outras Excludentes	0,00	0,00	0,00
25 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALÍQUOTA DE 7,6%	4.839.197,75	14.817.474,40	15.341.993,03
26 - Coef. - Incidência Não-Cumulativa - Alíquota de 7,6%	307.776,75	1.126.128,03	1.165.991,47
27 - Coef. - Incidência Não-Cumulativa - Alíquotas Diferenciadas e Por Unidade de Produto		108.325,53	144.327,03
28 - Créditos Decorrentes no Mês - Incidência Não-Cumulativa	282.133,28	828.957,97	834.996,63

Por isso, na tentativa de aferir a certeza e liquidez do crédito reclamado, o procedimento adotado foi solicitar os livros diário e razão relativos ao período de apuração do crédito, além de uma amostra das notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 72/77. Dessa forma, seria possível verificar as vendas para as empresas comerciais fabricantes indicadas nos recursos, assim como as bases de cálculo declaradas em DACTON.

Desde a expedição do RPF Diligência n.º 08.1.19.00-2020-00050-6 foram expedidos três termos de intimação para que a THYSSENKRUPP apresentasse as notas fiscais selecionadas para o período de apuração e os livros diário e razão, como se vê nas fls. 377/378, 381/382 e 385/386. E todos não lograram êxito em obter a documentação necessária. Não houve nenhuma resposta por parte do sujeito passivo, algo que causou surpresa, visto que o pedido de diligência partiu do próprio sujeito passivo, em ambos os recursos protocolados.

Destaco também que a THYSSENKRUPP não juntou nenhum pedido de dilação de prazo ou semelhante, havendo transcorrido mais de 5 meses entre a primeira intimação e a lavratura deste relatório.

Por isso, a aferição de certeza e liquidez do crédito de pagamento a maior de COFINS, período de apuração maio/2004, sobre a venda para empresas comerciais fabricantes restou prejudicada.

• **CONCLUSÃO**

Considerando que a THYSSENKRUPP não juntou os documentos necessários para aferição do crédito reclamado e que as declarações transmitidas não permitem afirmar a existência da aplicação indevida de alíquota diferenciada, concluo pela inexistência do direito creditório e procedência da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(. . .)”

A recorrente não apresentou contrarrazões.

Examino os autos.

Ratifico o trabalho de diligência, uma vez que foram adotados os procedimentos necessários à validação dos créditos e dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar provas complementares. Com efeito, foram enviadas três intimações para obtenção de livros diário e razão e amostra de notas fiscais, as quais não foram respondidas.

O recurso voluntário foi interposto com o objetivo de comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado no PER/DCOMP nº 41276.88086.300509.1.304-4846, no montante de R\$ 27.717,83.

O agente fiscal responsável pela diligência verificou que este montante fora identificado pela recorrente como integralmente proveniente de pagamento indevido de COFINS sobre vendas a comerciais fabricantes.

Assim sendo, deixo de conhecer os argumentos e documentos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E não reconheço o crédito relativo a vendas a comerciais fabricantes, em razão da insuficiência do conjunto probatório verificada no âmbito do trabalho de diligência.

Dada a falta de comprovantes, não há que se deliberar sobre os argumentos jurídicos relacionados à determinação da alíquota da COFINS aplicável a vendas para comerciais fabricantes e à possibilidade de utilizar o crédito, apesar dos erros cometidos no preenchimento dos DACON e DCTF.

Além de pedido de diligência, o qual foi atendido, também pleiteou perícia e indicou perito e quesitos. Nego o pedido, pois todos documentos juntados foram criteriosamente analisados pela DRF, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento adicional.

Conforme relatado, em 13/09/21, isto é, um dia antes do início das sessões de julgamento do mês de setembro de 2021, a recorrente juntou petição, como segue:

“(. . .)

Diante da incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes De Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18), a incorporadora encontrou dificuldades no acesso ao E-CAC, razão pela qual não conseguiu atender intimação para apresentar a documentação para a elaboração do Relatório de Diligência Fiscal.

Assim, com a inclusão dos autos na pauta de julgamento do dia 15/09/2021, no exíguo prazo que lhe restou, a Recorrente conseguiu levantar somente parte da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, requer a juntada da anexa documentação, bem como requer seja novamente convertido o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresente o restante dos documentos solicitados, a fim de comprovar a existência do direito creditório.

(. . .)”

Não conheço da petição e dos documentos, posto que juntados após os prazos para entrega do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) e estabelecido pelo Termo de Intimação Fiscal SRRF08/EQDCP/HDCL nº 22, de 28 de setembro de 2020, o terceiro expedido no âmbito do trabalho de diligência.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira